PROCESSO TC : 007162/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 0033 - Pensão por morte ou especial
INTERESSADAS : Josefina Pereira de Menezes
: Leilane Menezes da Graça
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1414/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC – 35.265 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 15/3/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da perda de objeto, e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em **29 de março de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

LFLMB

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/03/2022 11:58:14

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca de pensão por morte concedida à Sra. Josefina Pereira de Menezes, CPF nº 424.933.585-20, companheira, e à Sra. Leilane Menezes da Graça, CPF nº 054.078.895-36, universitária, filha menor de 24 anos, decorrente do falecimento do ex-segurado, Ezau Edmundo da Graça, CPF nº 045.418.555-34.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 37), destacou a existência de processo com igualdade de objeto e com as mesmas partes (Processo TC 006135/2017), cuja entrada neste Tribunal se deu em 24/10/2016 e que conta com instrução processual mais adiantada. Por fim, informou que os presentes autos ingressaram nesta Corte em 02/12/2016, data posterior ao processo citado, razão pela qual sugeriu o arquivamento dos autos em comento. O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 38), ratificou a informação.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 41/42), opinou pela legalidade e registro da pensão em tela.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, constato que a Coordenadoria Jurídica informou que os fatos narrados constituem o objeto do processo TC nº 006135/2017, com instrução processual mais adiantada, e que, inclusive, fora autuado antes dos

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/03/2022 11:58:14

autos em exame. Já o *Parquet* de Contas, adentrou no mérito e opinou pela legalidade e registro do ato.

É forçoso reconhecer que a situação descrita pelo órgão técnico-jurídico desta Corte procede, nos termos acima descritos. Nesse diapasão e diante do exposto, não há como trilhar entendimento diverso, portanto, com as vênias de estilo, é de se acompanhar o posicionamento da Coordenadoria Jurídica pela perda de objeto deste expediente, com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **15/3/2022,** por unanimidade de votos julgar pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da perda do objeto, com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, vez que os fatos narrados nos autos constituem o Processo TC nº 006135/2017, cuja autuação se deu em 24/10/2016 e que conta com instrução processual mais avançada, ao passo que o feito ora em julgamento fora autuado em 02/12/2016, portanto, em data posterior.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/03/2022 11:58:14